



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 305 /2007

Sessão: 40ª Sessão ordinária de 27 de fevereiro de 2007.

Processo Nº: 1/1089/2006.

Auto de Infração Nº: 1/200602791.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Francisco Ítalo Martins Guerra.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

Apurado os resultados econômico e financeiro. Autuação com base no resultado financeiro. Relato se reporta ao resultado econômico. Não pode haver discordância entre a prova do relato e a que efetivamente subsidiará a acusação. A acusação procede naquilo que aponta o resultado econômico representado pela apuração do Resultado Bruto do período. Ação Fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Ato contínuo, declarar a extinção processual em face pagamento constante dos autos. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração que a empresa efetuou saídas de mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 271.593,74 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), no exercício de 2003, fato este comprovado na análise de demonstração do resultado com mercadoria, anexo.

Em face de infringência, foi aplicada a penalidade do art. 123, III, inciso “b” da Lei 12.670/96.

Por sua vez, a autuada não se manifestou nos autos, restando caracterizada assim a sua revelia.

O julgador singular julga parcial procedente a ação fiscal. Aplicando uma multa a autuada.

A consultoria tributária emitiu parecer favorável a que se mantenha a decisão proferida na instância singular, pela parcial procedência. (fl. 96).

A Procuradoria Geral do Estado, através do Dr. Matteus Viana Neto (Procurador do Estado), adota o parecer emitido pela consultoria tributária. (fl.97).

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando o processo em questão, conclui-se que assiste razão o julgador singular ao decidir pela parcial procedência do feito fiscal.

O que se deve levar em consideração é a ocorrência do fato gerador, resultando no fenômeno jurídico suficiente e necessário ao surgimento da obrigação tributária. A atividade administrativa é infralegal, ou seja, é uma atividade de subordinação a Lei. E no exercício dessa função administrativa, o Estado tem o dever de cumprir a lei, emitindo atos para concretizar o mandamento normativo, não lhe cabendo emitir qualquer juízo acerca da validade da lei, objeto de aplicação.

Entende-se que assiste razão ao insigne julgador, portanto quando da narrativa da infração o agente do Fisco estadual se reportou ao resultado da conta mercadorias, fls. 13, mas lança a diferença existente aos dados coletados na conta financeira, portanto, ainda que configurada a omissão de vendas, divergem o objeto do relato com aquele que o fundamentou, inclusive quanto aos valores correspondentes à base de cálculo.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela parcial procedência da presente ação fiscal, e em ato contínuo declarar a extinção processual do mesmo, em virtude do pagamento constado nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS R\$ 34.059,13

Multa R\$ 60.104,35

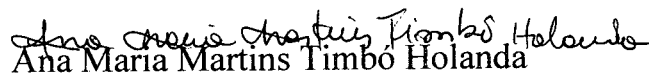
Total R\$ 94.163,48

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e recorrido Francisco Ítalo Martins Guerra.

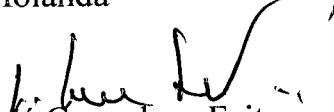
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do representante da dou Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Maryana Costa Canamary e Gláucia Maria Frutuoso Saldanha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JUNHO de 2.007.

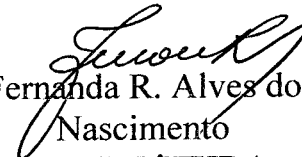

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro

CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO